



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), ementado em epígrafe.

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: **Capítulo I – Disposições Preliminares** (arts. 1º a 3º); **Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes** (art. 4º); **Capítulo III – Das Competências** (arts. 5º a 11); **Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro** (arts. 12 a 25); **Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental** (arts. 26 a 33); **Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica** (arts. 34 e 35); **Capítulo VII – Do Controle de Qualidade** (arts. 36 a 38); **Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas** (arts. 39 a 45); **Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte** (arts. 46 e 47); **Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização** (art. 48); **Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa** (art. 49 a 55); **Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas** (arts. 56 e 57); **Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica** (art. 58); **Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro** (art. 59); **Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro** (arts. 60 a 62); **Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias** – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 6.299, de 2002, tramitou, na Câmara dos Deputados, conjuntamente com outras 46 proposições apensadas que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

A matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 6.299, de 2002.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno. Concordamos com o entendimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que venha a contribuir para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido à excessiva burocracia, sendo necessária a simplificação do registro contemplada na proposta, além da centralização das ações procedimentais de registro junto ao Ministério da Agricultura.

Quanto à análise de risco, entendemos que a Proposição trata de metodologia utilizada na maioria dos países desenvolvidos, considerando a exposição ao pesticida e não apenas suas características intrínsecas. Compartilhamos o entendimento de que tais medidas são, portanto, fundamentais para dotar nosso agronegócio de mais dinamismo.

Importante registrar que entidades representativas do agronegócio tem se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no país. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, um único ajuste ao PL em questão, mais especificamente no dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do Substitutivo). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), reenumerando-se os demais incisos, e pela **aprovação** em globo das demais Emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/22728.21877-85